

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Outubro de 2019



1. Norte

 $Acre-AC-1\ alteração$

 $Amazonas-AM-sem\ alterações$

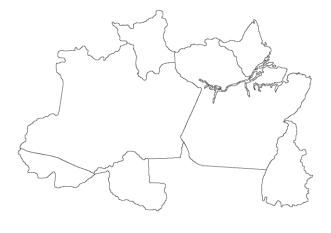
 $Amap\acute{a}-AP-sem\ alteraç\~oes$

Pará – PA – sem alterações

 $Rond \\ \hat{o}nia - RO - sem \ altera \\ \hat{coes}$

 $Roraima-RR-sem\ alterações$

 $To cantins - TO - sem \ alterações$



1.1. ACRE

1.1.1. LEI N.3.532, 30 DE OUTUBRO DE 2019.



1	-
Ementa	Dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios.
Texto	"CAPÍTULO I
	Da Disposição Preliminar Art. 1º Esta lei estabelece os critérios de distribuição da parcela da arrecadação estadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencente aos municípios. Art. 2º Do produto da arrecadação do ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado, e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios, em conformidade com o inciso IV e o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e serão distribuídos segundo os critérios definidos nesta Lei. Parágrafo único. Serão computados como produto da arrecadação de que trata o caput, as parcelas de juros, multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimo do imposto nele referido.
	CAPÍTULO II
	Dos Critérios de Distribuição Art. 3º A parcela do ICMS devida aos municípios será distribuída de acordo com o Índice de Participação do Município - IPM/ICMS - fixado anualmente com observância dos seguintes critérios: I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado, apurado em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;
	II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) proporcional ao Índice de Preservação Ambiental,

 $denominado\ ICMS\ Ecol\'{o}gico,\ calculado\ com$

os seguintes critérios:



a) 50% (cinquenta por cento) proporcional à relação entre a área ocupada por unidades de conservação ambiental no município e a área geográfica do respectivo município;

b) 50% (cinquenta por cento) proporcional à avaliação obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM por cada município, nos quesitos

relativos ao meio ambiente;

III - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) inversamente proporcional ao valor adicionado per capita de cada município, obtido pela relação

entre o valor adicionado de cada município e a respectiva população;

IV - 14% (quatorze por cento) proporcional ao Índice de Qualidade da Educação Municipal, apurado com base nas notas obtidas pelos municípios

no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, em indicadores oficiais de acesso, permanência, desempenho e rendimento dos alunos

das redes municipais de educação básica a serem regulamentados por decreto.

§ 1º Os índices referidos neste artigo serão calculados pela relação percentual entre os dados de cada município e o total do Estado obtido pelo

somatório dos dados correspondentes a cada índice.

 $\S~2^{o}~O~IPM/ICMS~ser\'a~aplicado~para~distribuição~do~ICMS~a~partir~do~primeiro~dia~do~ano~imediatamente~seguinte~ao~da~apuração.$

[...]"



2. Nordeste

 $Alagoas - AL - sem \ alterações$

Bahia – BA – sem alterações

 $Cear\'a-CE-sem\ alteraç\~oes$

 $Maranh\~{a}o-MA-sem\ alteraç\~{o}es$

 $Paraíba-PB-sem\ alterações$

 $Pernambuco - PE - sem\ alterações$

 $Piau\acute{i}-PI-sem\ alteraç\~oes$

Rio Grande do Norte – RN – 2 alterações

Sergipe SE – 1 alteração



2.1. RIO GRANDE DO NORTE

2.1.1. DECRETO N. 29.238, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS para implementar as disposições do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, e dá outras providências.
Texto	"Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Seção II
	Da Responsabilidade
	Art. 850. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, a: I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores; II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, comerciante atacadista ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes; III - depositário a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte; IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação; V - órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços; VI - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou inscrito em outra Unidade Federada; VII - a empresa prestadora de serviço de telecomunicação, situada neste Estado, pelas operações a ela pertinente de que trata o art. 2º, § 2º deste Regulamento; VIII - remetente da mercadoria, nas operações em que utilizar transporte aquaviário de carga, em relação ao recolhimento do ICMS decorrente da prestação desse serviço;



IX - o industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte que promover saída de mercadorias: a) para contribuinte não inscrito;
b) para contribuinte cuja inscrição esteja sob a condição de paralisação temporária de que trata o art.
681-C, I deste Regulamento;
VII - a empresa prestadora de serviço de telecomunicação, situada neste Estado, pelas operações a ela pertinente de que trata o art. 2°, § 2° deste Regulamento;
VIII - remetente da mercadoria, nas operações em que utilizar transporte aquaviário de carga, em relação ao recolhimento do ICMS decorrente da prestação desse serviço;
IX - o industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte que promover saída de mercadorias:
a) para contribuinte não inscrito;
b) para contribuinte cuja inscrição esteja sob a condição de paralisação temporária de que trata o art. 681-C, I deste Regulamento; []"

2.1.2. DECRETO N. 29.266, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.
Texto	"Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"a) a primeira entrada dessas mercadorias em estabelecimento comercial ou industrial adquirente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN);
	c) a saída das referidas mercadorias para outra unidade da federação nas operações não previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, hipótese em que será recolhido o imposto antes da saída das mercadorias deste Estado, caso o remetente não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes desse Estado.
	I - emitir Nota Fiscal de entrada, caso o remetente não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes desse Estado, tendo como destinatário o próprio emitente, sendo anexado o comprovante de pesagem da sucata em nome da pessoa física alienante, observado o disposto no art. 425-X, § 2°, III, deste Regulamento;
	I - na saída interna, a Nota Fiscal será emitida com destaque do imposto devido sobre o valor de pauta fiscal e seu recolhimento deverá ocorrer no prazo normal da categoria do estabelecimento emitente;
	§ 49. Nas entradas interestaduais dos produtos relacionados no inciso XXXVII do caput deste artigo, deverá ser recolhido o percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual prevista para a operação, observado o disposto no art. 945, § 3°, deste Regulamento." (NR)
	XXXVII - nas operações internas com sucatas de papel, vidro e plásticos, destinadas a estabelecimento industrial, que tenham como objetivo a reciclagem, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do



percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da operação, vedada a utilização quaisquer créditos fiscais relacionados com as operações de que tratam os referidos produtos. (Convs. ICMS 7/13 e 100/19)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no primeiro mês em que ocorrer operações de venda ou transferências de mercadorias;

XIV - o ICMS correspondente ao estoque final das mercadorias pertencentes à empresa optante pelo Simples Nacional que promova alteração para o regime de apuração normal do imposto, obtido a partir da aplicação da alíquota interna vigente para cada produto, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 251-AB deste Regulamento e o seguinte:

- a) deverá efetuar o levantamento do estoque, escriturá-lo por meio dos registros do Bloco H e registro 0200 da EFD, que deve ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- b) o crédito apurado na forma deste inciso será utilizado para fins de abatimento dos valores do ICMS mensais devidos sob o código 1210 em, no mínimo, 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;" (NR)

"Art.150A.

§ 6º O contador ou organização contábil responsável pelas informações ou escrituração fiscal de contribuintes perante a Secretaria de Estado da Tributação (SET) fica obrigado a providenciar a alteração no Cadastro de Contribuintes do Estado, sempre que deixar de ter esta condição." (NR)

"Art. 309-H.

§ 7º As disposições deste artigo aplicam-se também à Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), no que se refere à movimentação de bens de consumo e do ativo permanente." (NR)

"Art. 945.

e) nas entradas dos produtos relacionados nos inci.sos I a III do art. 946-B, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A e 946-C, todos deste Regulamento;" (NR)

"Art. 948. O estabelecimento que adquirir os produtos relacionados nos incisos I a III do art. 946-B e que efetue o recolhimento do imposto na forma e nos prazos previstos no art. 130-A, ambos deste Regulamento, creditar-se-á do ICMS normal destacado no documento fiscal e do pago por antecipação tributária." (NR)

Art. 2º O Anexo 08 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte código de receita estadual:

CÓDIGO	NOME
2512	ICMS AJUSTE EFD RN055555

Art. 3º Fica revogado o inciso XII do art. 148 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



2.2. SERGIPE

2.2.1. DECRETO N. 40.458 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.
Texto	"Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: [] Art. 14. I — XLIV — as sucessivas saídas internas de gás natural a ser utilizado em processo de produção de energia elétrica em usinas termoelétricas, condicionada a celebração de Regime Especial de Tributação, observado o disposto no § 11 deste artigo e o inciso IX do caput do art. 16 deste Regulamento. 2§ 11. O diferimento de que trata o inciso XLVI do caput deste artigo não dispensa o pagamento do ICMS relativo à importação prevista na alínea" do inciso IV do art. 3º da Lei Estadual nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991 — PSDI. [] Art. 16 I — IX — relativo aos insumos de que trata o inciso XLIV, quando a saída subsequente da energia elétrica for isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo." (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – 2 alterações

 $Goi\'{a}s-GO-sem\ alteraç\~{o}es$

 $Mato\ Grosso-MT-4\ alterações$

 $Mato\ Grosso\ do\ Sul-MS-sem\ alterações$



3.1. MATO GROSSO

3.1.1. DECRETO N. 273 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Introduz alterações no Regulamento do ICMS, para fins de regulamentação da Lei Complementar n. 631, de 31 de julho de 2019, e dá outras providências.
Texto	"O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e
	CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n° 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal n° 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis n° 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares n° 132, de 22 de julho de 2003, e n° 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências;
	CONSIDERANDO que o texto da referida LC nº 631/2019 modifica sobremaneira procedimentos encartados na legislação mato-grossense, pertinentes à fruição de benefícios fiscais;
	CONSIDERANDO, ainda, que a citada LC nº 631/2019 contém dispositivos que remetem a definição de critérios, de prazos, de condições e de outras variáveis ao regulamento;
	CONSIDERANDO que há matérias tratadas pela LC n° 631/2019 cuja regulamentação está encartada no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, exigindo atualização ao conteúdo ditado pela referida Lei Complementar;
	CONSIDERANDO, também, que, em sede de benefícios fiscais, o RICMS/2014 contém dispositivos que reclamam por atualização;
	CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto nº 136, de 14 de junho de 2019, dispondo sobre a estrutura organizacional fazendária, bem como do Decreto nº 182, de 18 de julho de 2019, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
	DECRETA:
	Art. 1° Este decreto dispõe sobre as alterações do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, para fins de adequação às disposições da Lei Complementar n° 631, de 31 de julho de 2019, e dá outras providências.
	Art. 2° O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - acrescentados o § 15 e a nota n° 1 ao artigo 5°, conforme segue:



"Art. 5° (...)

(...)

§ 15 O benefício previsto no inciso XVIII do caput deste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032. (cf. Convênio ICMS 190/2017 - v. Convênio ICMS 37/89)

[...]

Art. 3° Ficam substituídas as remissões feitas às unidades fazendárias ou a seus titulares, cujas nomenclaturas ou atribuições foram alteradas com a edição do Decreto n° 136, de 14 de junho de 2019, bem como com o novo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pelo Decreto n° 182, de 18 de julho de 2019, devendo ser promovida a adequação no correspondente texto, como segue:

[...]

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, alterados, acrescidos ou revogados, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitadas as datas assinaladas.".

3.1.2 DECRETO N. 279 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa

Revoga o Decreto n° 4.540, de 2 de dezembro de 2004 (DOE de 02/12/2004), que dispõe sobre o aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operação ou prestação amparada por benefício fiscal de ICMS não autorizado por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências.

Texto

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que a alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados";

Considerando que a Lei Complementar n° 24/1975 condicionou a validade de quaisquer benefícios, incentivos ou favores financeiros-fiscais relativos ao ICMS, que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto à obrigatória celebração e ratificação de Convênios, por todas Unidades Federadas;

Considerando que o Decreto Estadual n° 4.540, de 2 de dezembro de 2004 (DOE de 02/12/2004), que dispõe sobre o aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operação ou prestação amparada por benefício fiscal de ICMS não autorizado por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências, foi editado para disciplinar as hipóteses de inadmissibilidade de creditamento fiscal, para considerar apto à dedução do valor do imposto a ser recolhido, apenas o valor correspondente àquele efetivamente cobrado na operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços anterior, uma vez que incentivos fiscais de outras unidades da Federação foram concedidos sem a observância das disposições da Lei Complementar anteriormente mencionada;

Considerando que o Convênio ICMS 190/2017 foi celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ pelos Estados e pelo Distrito Federal, tendo em vista o preconizado na Lei Complementar nº 24/1975 e nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, para dispor sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições;



Considerando que, se observadas as condições estipuladas nas disposições do referido Convênio pelas Unidades Federadas, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS permanecerão vigentes e produzindo efeitos;

Considerando que como houve a permissão para que fossem convalidados os benefícios fiscais que foram concedidos pelos Estados até então, sem a aprovação do CONFAZ, necessário se torna sustar a aplicação da glosa de crédito no Estado de MT para aqueles benefícios concedidos por outras unidades federadas;

DECRETA:

Art. 1° Fica revogado o Decreto n° 4.540, de 2 de dezembro de 2004 (DOE de 02/12/2004), que dispõe sobre o aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operação ou prestação amparada por benefício fiscal de ICMS não autorizado por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.".

3.1.3. LEI N. 10.980 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Aprova, nas condições que especifica, os Convênios ICMS que arrola, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.
Texto	"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:
	Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e publicados no Diário Oficial da União (DOU), respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo de vigência:
	[]
	III - Convênio ICMS 58/2019, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, que "autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica";
	[]
	VIII - Convênio ICMS 86/2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica";
	[]
	IX - Convênio ICMS 87/2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT";
	X - Convênio ICMS 88/2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso";
	XV - Convênio ICMS 141/2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul às disposições da cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores

correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso

e multa por não entrega da guia informativa, conforme especifica".



Art. 2º Ficam, também, aprovados os Convênios ICMS cuja eficácia restou prorrogada por força do Convênio ICMS 133/2019, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2019, respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo de vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas assinaladas como termo de início de eficácia em relação a cada Convênio ICMS aprovado, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 2º.".

3.1.4 DECRETO N. 283 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa

Altera o Decreto n° 1.767, de 28 de dezembro de 2018, que divulga a relação dos atos normativos, editados anteriormente à publicação da Lei Complementar (federal) n° 160/2017, instituidores de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, no território mato-grossense, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal, não vigentes em 8 de agosto de 2017, elaborada para os fins determinados na aludida LC n° 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências.

Texto

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1° da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017 (DOU de 18/12/2017), que faculta ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em casos específicos, autorizar a publicação no Diário Oficial do Estado de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017 relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal, seja feita até 31 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o exarado na Resolução n° 31, de 14 de outubro de 2019, do Presidente do CONFAZ (DOU de 16/10/2019), que materializa a autorização concedida pelo citado Colegiado ao Estado do Mato Grosso, para publicação no Diário Oficial do Estado, até 31 de outubro de 2019, da relação dos atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017 relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal, constante no Anexo Único daquela Resolução;

DECRETA:

Art. 1° Ficam acrescentados os itens e subitens, constantes da relação publicada em anexo, ao Anexo Único do Decreto n° 1.767, de 28 de dezembro 2018, que divulga a relação dos atos normativos, editados anteriormente à publicação da Lei Complementar (federal) n° 160/2017, instituidores de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, no território mato-grossense, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal, não vigentes em 8 de agosto de 2017, elaborada para os fins determinados na aludida LC n° 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[...]".



3.2. distrito federal

$3.2.1.\;\;$ decreto N. 40.146, de 02 de outubro de 2019



Ementa	Altera o Decreto nº 39.803, de 2 de maio de 2019, que regula a adesão do Distrito Federal a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.
Texto	Art. 1º O Decreto nº 39.803, de 2 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19. Nas operações de saída do estabelecimento importador de produtos cuja entrada no território nacional tenha ocorrido por recinto alfandegado localizado no Distrito Federal ou de produtos resultantes de sua industrialização, poderá ser concedido crédito presumido, outorgado ou redução de base de cálculo de até cinquenta por cento do valor do imposto devido. § 1º O benefício previsto no caput: I – não abrange a parcela adicional do imposto destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto na Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008; II – nas saídas internas, pode ser cumulado com os benefícios previstos na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, relativos às mercadorias e bens importados do exterior; III – na hipótese de emprego do produto importado do exterior como matéria-prima industrial, poderá ser cumulado com a tomada de crédito presumido prevista no art. 8º deste Decreto; IV – somente será concedido para produtos compatíveis com a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE do estabelecimento; V – terá vigência limitada aos prazos previstos no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17; e VI – poderá ser concedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, condicionada à anuência prévia e expressa da Secretaria de Estado de Economia, sem a qual o ato administrativo não estará completo e não produzirá efeitos jurídicos. § 2º Aos empreendimentos declarados como de relevante interesse econômico, social ou fiscal para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, poderá ser deferido percentual de até setenta e cinco por cento de crédito presumido, outorgado ou redução de base de cálculo do ICMS decorrente de importações do exterior desembaraçadas por recinto alfandegado localizados no Distrito Federal, desde que celebrado Termo de Compromisso perante a Secretaria de Estado de Economia. § 3º Do Termo de Compromisso perante a Secretaria, observado o Conv
	§ 1º Com relação aos benefícios previstos nos arts. 16 a 22 deste Decreto, fica delegada ao Secretário de Estado de Economia a decisão sobre classificação do empreendimento como de relevância e interesse econômico, social ou fiscal para o desenvolvimento da economia do Distrito Federal, bem como o poder para dispor sobre o benefício a ser concedido na forma do § 2º do art. 19 deste Decreto. § 2º Para os empreendimentos declarados como de relevante interesse econômico, social ou fiscal, os benefícios serão concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial, observado o Termo de Compromisso previsto no § 2º do art. 19 deste Decreto, do qual deverá constar, no mínimo: I – a natureza do benefício concedido; II – as operações por ele abrangidas; e III – as condições para a sua fruição e o prazo de sua vigência, observado o Convênio ICMS 190/17. § 3º No acompanhamento anual, verificado que as metas e obrigações contidas nos Termos de Compromisso celebrados não foram atingidas, a permanência do benefício dependerá de autorização do Secretário de Estado de Economia. § 4º A autorização prevista no § 3º dependerá de requerimento da empresa solicitante, que deverá apresentar justificativa fundamentada e levará em conta, também, a análise dos dados financeiros do empreendimento. (NR) Art. 31



§ 1º Com relação ao benefício previsto neste artigo, fica delegada ao Secretário de Estado de Economia a decisão sobre classificação do empreendimento como de relevância e interesse econômico, social ou fiscal para o desenvolvimento da economia do Distrito Federal, bem como poder para dispor sobre o benefício a ser concedido, podendo estender os benefícios previstos no caput aos produtos fabricados pela empresa proponente, à comercialização de bens e mercadorias em grande escala (atacado ou distribuidor) ou às prestações de serviço de alto valor agregado ou intensivas na geração de emprego e renda.

§ 2º O benefício será concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial que observará o Termo de Compromisso firmado, do qual deverá constar, no mínimo:

I – a natureza do benefício concedido;

II – as operações por ele abrangidas; e

III – as condições para a sua fruição e o prazo de sua vigência, observado o Convênio ICMS 190/17.

§ 3º No acompanhamento anual, verificado que as metas e obrigações contidas nos Termos de Compromisso celebrados não foram atingidas, a permanência do benefício dependerá de autorização do Secretário de Estado de Economia.

§ 4º A autorização prevista no § 3º dependerá de requerimento da empresa solicitante, que deverá apresentar justificativa fundamentada e levará em conta, também, a análise dos dados financeiros do empreendimento.

§ 5º Aplicam-se ao benefício previsto no caput, no que couber, as disposições previstas no art. 20 deste Decreto. (NR)

Art. 33.

§ 2°.....

I – a fruição do prazo máximo disciplinado no art. 9º deste Decreto; e

II – sem prejuízo do cumprimento das obrigações prescritas no § 6º do art. 8º deste Decreto, a fruição de crédito presumido de ICMS equivalente ao percentual médio de incentivo creditício obtido ao amparo de uma das sistemáticas de incentivo mencionadas no caput, a ser obtido pela fórmula:

[(Média das parcela de incentivo liberadas nos anos de 2018 e 2019)/[(Média do imposto apurado como devido na mesma periodicidade)] * 100.

.....(NR)

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da fruição integral do prazo prescrito no caput do art. 33, que será de 120 dias, contados da publicação deste Decreto.

3.2.2. DECRETO N. 40.206, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Altera, para os casos que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do art. 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	"Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para o dia 10 de julho de 2020, o prazo de que trata o inciso VII do art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro de 2019, outubro de 2019, novembro de 2019 e dezembro de 2019, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."



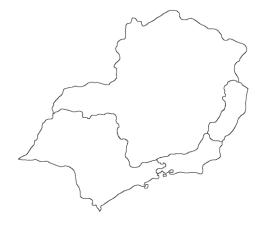
4.Sudeste

Espírito Santo - ES - sem alteração

Minas Gerais – MG – 2 alterações

São Paulo – SP – 1 alteração

Rio de Janeiro - RJ - sem alteração



4.1. SÃO PAULO

4.1.1. DECRETO N° 64.453 DE 06 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa Regulamenta a classificação de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista na Lei Complementar nº 1.320, de 06-04-2018, que institui o Programa

de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes"

Texto

Artigo 1º - Nos termos do disposto nos artigos 5º e 12 da <u>Lei Complementar nº 1.320, de 06-04-2018</u>, a classificação de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - atenderá o disposto neste decreto.

[...]

Artigo 2º - Os contribuintes enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA) serão classificados de oficio, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nas categorias "A+", "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado) com base nos seguintes critérios:**I** - obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS; e II - aderência entre escrituração ou declarações e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou a ele destinados.

- § 1º Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no "caput" deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto.
- § 2º A aplicação dos critérios de classificação levará em conta os fatos geradores ocorridos a partir de 1º-05-2018.
- § 3º Serão classificados na categoria "E" os contribuintes na situação cadastral não ativa.
- § 4º O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório:
- 1 em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;
- 2- quando do início das atividades do contribuinte.
- § 5º Para fins de enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado), o contribuinte com menos de 5 (cinco) meses de atividades será considerado em início de atividade.
- § 6º No caso de falta de cumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, na forma e no prazo previsto na legislação do imposto, que impeça a Secretaria da Fazenda e Planejamento de efetuar a verificação dos critérios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será adotada automaticamente a classificação na categoria "D" para o correspondente critério.



- § 7º A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos neste artigo, conforme estabelecido no Anexo I.
- **Artigo 3º** Nos termos do artigo 6º da <u>Lei Complementar nº 1.320, de 06-04-2018</u>, o contribuinte poderá consultar a classificação que lhe foi atribuída pela Administração Tributária por meio do Sistema de Classificação de Contribuintes do ICMS.
- § 1º A classificação referida no "caput" será disponibilizada para consulta privada por parte do contribuinte até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.
- § 2º A divulgação da classificação para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet fica condicionada ao aceite da classificação atribuída, por meio de opção disponível no Sistema de Classificação de Contribuintes do ICMS.
- §3º O aceite implicará, cumulativamente:
- 1 concordância com a classificação atribuída;
- 2 autorização para divulgação da classificação por meio de consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet;
- 3- renúncia à possibilidade da apresentação de discordância referida no § 4°.
- § 4º O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, até o último dia do mês da disponibilização da consulta referida no "caput", apresentando sua discordância por meio de opção disponível no Sistema de Classificação dos Contribuintes do ICMS, indicando objetivamente o critério contestado.
- § 5º A Administração Tributária analisará a discordância apresentada pelo contribuinte e, em caso de deferimento do pedido, alterará a sua classificação.
- § 6º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da classificação atribuída pela Administração Tributária após a análise da discordância referida no § 5º.
- § 7º A partir do primeiro dia do terceiro mês, contados da disponibilização da consulta referida no "caput", a classificação do contribuinte ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, desde que o contribuinte aceite sua classificação, nos termos do § 3º.
- **Artigo 4º** A classificação pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento.
- § 1º Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou com valor declarado igual ou inferior a 40 (quarenta) UFESPs, considerando-se o valor da UFESP do mês da classificação.
- § 2º Não poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 60 (sessenta) dias.
- § 3º Será classificado na categoria "D" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 4º A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D", conforme estabelecido no Anexo I.
- **Artigo 5º** A classificação pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como os documentos fiscais a ele destinados, em comparação àqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou por ele declarados.
- § 1º Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com 98% (noventa e oito por cento) ou mais de aderência.
- § 2º Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 90% (noventa por cento) de aderência.
- § 3º A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D", conforme estabelecido no Anexo I.
- § 4º Serão consideradas para o cálculo do percentual de aderência as escriturações e as declarações entregues pelo contribuinte (originais e/ou retificadoras) até o último dia do segundo mês anterior ao da classificação.
- § 5º Para o cálculo do percentual de aderência serão consideradas as escriturações e as declarações no conjunto de 3 (três) referências, com intervalo de 4 (quatro) meses entre a última referência considerada e o mês da classificação.



[]
Artigo 6° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-09-2019.

4.2. MINAS GERAIS

4.2.1. DECRETO N° 47.733, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	Art. 1° – O caput do art. 27-F do Anexo VIII do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 27-F — Os créditos acumulados de ICMS nos estabelecimentos classificados nos códigos 0154-7/00, 0155-5/02, 0155-5/03, 1012-1/01 e 1066-0/00 da CNAE poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de congeladores (freezers) classificados na subposição 8418.50 da NBM/SH, para cessão em comodato ao cliente do adquirente.".
	Art. 2º – A Seção XVI do Capítulo II do Anexo VIII do RICMS fica acrescida dos arts. 27-I e 27-J, com a seguinte redação:
	"Art. 27-I — Os créditos acumulados do ICMS em estabelecimento de industrial fabricante relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante de fornos situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição, para imobilização, de forno classificado no código 8417.20.00 ou 8514.3011 da NBM/SH.
	§ 1º – Na hipótese de acúmulo de crédito por mais de um estabelecimento do mesmo titular, o crédito poderá ser transferido para o estabelecimento destinatário das mercadorias adquiridas e retransferido para o estabelecimento industrial fabricante de fornos de que trata o caput.
	§ 2° – O crédito acumulado do ICMS recebido pelo estabelecimento industrial fabricante de fornos será utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do imposto apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.
	§ 3º – O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores.
	Art. 27-J — Os créditos acumulados do ICMS em estabelecimento de integrador, de que trata a Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de equipamentos para cessão em comodato ao produtor integrado que exerça atividades relativas à avicultura ou suinocultura no âmbito do contrato de integração.



§ 1º – Os equipamentos a que se refere o caput deverão ser utilizados pelo produtor integrado nas atividades de avicultura ou suinocultura e serem classificados na NBM/SH:

I – na posição 73.26, 84.15 (exceto os da subposição 8415.20), 84.36, 85.31 ou 87.01;

 $II-no\ c\'odigo\ 7309.00.10,\ 8414.59.90,\ 8414.60.00,\ 8414.80.19,\ 8414.80.90,\ 8419.31.00,\ 8419.89.99,\ 8438.80.90,\ 8438.90.00\ ou\ 8479.89.40.$

§ 2° — Na hipótese em que não haja um código específico para o equipamento na NBM/SH, a especificação de cada um de seus componentes também deverá se enquadrar em um dos códigos listados no § 1°.

 $\S 3^{o}$ – O disposto no caput não se aplica à aquisição de componentes de equipamentos para reposição.

§ 4º – Na hipótese de acúmulo de crédito por mais de um estabelecimento do mesmo titular, o crédito poderá ser transferido para o estabelecimento destinatário das mercadorias adquiridas e retransferido para o estabelecimento industrial fabricante dos equipamentos.

§ 5° – O crédito acumulado do ICMS recebido pelo estabelecimento industrial fabricante dos equipamentos será utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do imposto apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

§ 6° – O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores.

§ 7º – Fica vedada a apropriação de crédito de ICMS relativo à entrada de bem adquirido nos termos deste artigo.".

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4.2.2. DECRETO N. 47.728, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	Art. 1° – O art. 85 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 24 com a seguinte redação:
	"Art. 85 – ()
	§ 24 – Nas hipóteses dos §§ 3º e 10, salvo disposição em contrário no regime especial, os débitos serão escriturados na apuração normal do estabelecimento, devendo o saldo devedor ser recolhido no prazo previsto no regime especial.".
	Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

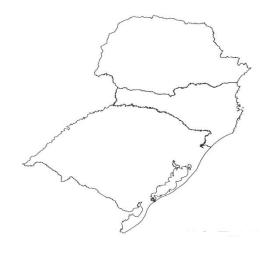


5.Sul

 $Paran\'a-PR-2\ alteraç\~oes$

 $Santa\ Catarina - SC - sem\ alteração$

Rio Grande do Sul - RS - 1 alteração



5.1. Paraná

5.1.1. DECRETO N. 3041 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.
Texto	"O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os convênios e os ajustes celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como o contido no protocolado sob nº 16.054.566-6, DECRETA: Art. 1.º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações: Alteração 326ª Ficam acrescentados os incisos XIV-A e XXXIV ao "caput" do art. 232: "XIV-A - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66 (Ajuste SINIEF 1/2019); []
	CAPÍTULO IX DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (artigos 132 a 148) Art. 132. A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, poderá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (Ajuste SINIEF 1/2019). § 1.º Considera-se NF3e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações relativas à energia elétrica, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco. § 2.º Fica vedada a emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, quando o contribuinte for credenciado à emissão de NF3e. []
	Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:



I - 9 de abril de 2019, em relação à alteração 332ª;

II - 1º de maio de 2019, em relação às alterações 328ª, 329ª, 330ª e 331ª;

III - 1º de julho de 2019, em relação às alterações 326ª, 327ª e 333ª; ".

5.1.2. DECRETO N. 3048 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa Altera o Decreto nº 237, de 21 de janeiro de 2019, que regulamenta a Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICM e o ICMS, nas condições que especifica e institui programa especial de parcelamento de débitos não tributários. Texto "O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.118.002-5, DECRETA: Art. 1.º O caput e os §§ 4º e 7º do art. 4º do Decreto nº 237, de 21 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º A adesão aos parcelamentos de créditos tributários referidos no art. 1º deste Decreto deverá ser efetivada a partir do dia 09 de outubro de 2019, com a indicação de todos os débitos que pretende parcelar, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 31 de outubro e as demais parcelas até o último dia útil subsequentes. (...)§ 4.º Para as dívidas ativas ajuizadas, o pedido de parcelamento será instruído com Termo de Regularização de Parcelamento – TRP, expedido eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, visando a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios ou a primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, que deve ser feito até o dia 29 de outubro de 2019. (...) § 7.º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 4º deste Decreto, bem como o recolhimento em parcela única, deverão ser realizados até o dia 30 de outubro de 2019, devendo ser observado, no caso de adesão ao parcelamento, o limite de horário até as 19 horas.". Art. 2.º O § 1º do art. 6º do Decreto nº 237, de 21 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: " \S 1° Caso opte pelo pagamento ou parcelamento de parte do débito, o contribuinte deverá informar ao fisco, até a data de 23 de outubro de 2019, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.". Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.".



5.2. Rio Grande do Sul

5.2.1. LEI N° 54.838 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019



Ementa	Modifica o Decreto nº 54.785, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Programa "REFAZ Ajuste-ST" para regularização do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul.
Texto	"Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 159/19, publicado no Diário Oficial da União de 14/10/2019, é dada nova redação ao art. 2º do Decreto 54.785, de 5 de setembro de 2019, conforme segue: "Art. 2º Os créditos tributários referidos no parágrafo único do art. 1º deste Decreto poderão ser pagos, exclusivamente em moeda corrente, em parcela única até 31 de outubro de 2019, com redução de cem por cento dos juros e multas relativos ao atraso no pagamento, devidos até a data do enquadramento. Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos da complementação do ICMS retido por substituição tributária com os benefícios previstos no "caput" deste artigo, efetuados no período de 21 de setembro de 2019 até a entrada em vigor do Convênio ICMS 159/19." Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da publicação do ato relativo à ratificação do Convênio ICMS 159/19 no Diário Oficial da União."



juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul, Brasília/DF

55 61 3367-7027



















